



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23



PARECER Nº _____, DE 2021

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.851, DE 2017, que estabelece normas de transparência as entidades de Educação, enquadradas na Lei Federal 12.201/09 e dá outras providências.

AUTOR: Deputado WASNY DE ROURE

RELATORA: Deputada JÚLIA LUCY

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1851/2017, apresentado com seis artigos, cuja ementa se encontra acima reproduzida.

Pelo art. 1º, as “entidades classificadas e certificadas como entidades beneficentes, na forma da Lei Federal nº 12.201 (sic)[1], de 2009, atuantes no Distrito Federal”, deverão publicar no Diário Oficial local, até o dia 30 de agosto de cada ano, edital de chamamento público para concessão de bolsas de estudos, que deverá conter as informações relacionadas nos seus incisos I a V.

O art. 2º, por sua vez, prevê que a “publicação do chamamento público para a concessão de bolsa de estudos deverá ser encaminhada ao Conselho de Educação do Distrito Federal”, para avaliação de atendimento dos requisitos previstos na mencionada norma federal.

O art. 3º estabelece que o processo de concessão deverá garantir ampla concorrência dos interessados, de maneira a evitar “a burocratização do processo e a oneração com taxas de inscrições e cartoriais”.

Já o art. 4º dispõe que, nos casos de não atendimento dos critérios previstos na referida Lei Federal ou de indícios de irregularidades em qualquer etapa do processo de concessão, o Conselho de Educação distrital deverá encaminhar representação ao Ministério da Educação contra a entidade pelo cometimento da irregularidade.

Seguem as tradicionais cláusulas de vigência e de revogação.

Na justificação, o nobre autor afirma que provavelmente o Distrito Federal é a unidade da Federação que abriga o maior número de entidades beneficentes do país. Aliado a isso, o fato de essas entidades gozarem de imunidade tributária e previdenciária “oportuniza a comunidade do Distrito Federal, um número de vagas em instituições de ensino com qualidade de ensino reconhecida em toda a cidade”.

Ademais, o parlamentar argumenta que são indispensáveis a “transparência e acesso as informações necessárias a todas as atividades Governamentais e as beneficiadas com recursos públicos”, de forma direta ou indireta”.

Por fim, alega que a transparência nos processos de seleção para concessão de bolsas de estudos poderá “garantir a centenas de crianças e adolescentes, a oportunidade necessária para a transformação efetiva de centenas de vidas por meio da educação de qualidade”.

O Projeto foi lido em 28 de novembro de 2017 e encaminhado à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, para análise de mérito; e à CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para análise de admissibilidade.

Em apreciação na CESC, a proposição foi aprovada sob a forma da Emenda nº 1 – CESC (Substitutivo), na sua 5ª Reunião Ordinária, de 6 de junho de 2018. O Substitutivo foi apresentado com o objetivo de corrigir “alguns equívocos em sua redação, especialmente no que diz respeito ao número da lei federal mencionada, que é a de no 12.101, de 2009, e não 12.201/09”, composto de sete artigos, cujos os três últimos tratam sobre a regulamentação da Lei, sua vigência e revogação das disposições contrárias. Os demais dispositivos têm a seguinte redação:

Art. 1º As entidades atuantes no Distrito Federal classificadas e certificadas como beneficentes, na forma da Lei Federal no 12.101, de 27 de novembro de 2009, devem publicar no Diário Oficial do Distrito Federal, até o dia 30 de agosto de cada ano, edital de chamamento público para a concessão de bolsas de estudos.

Parágrafo único. O edital de chamamento de que trata este artigo deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - quantitativo de vagas destinadas a bolsas de estudos, parciais ou integrais, disponíveis para o ano subsequente;

II - critérios de concessão;

III - cronograma de entrega de documentação, realização de avaliações e entrevistas necessárias à concessão das bolsas;

IV - relação contendo o nome e número de inscrição dos pais ou responsáveis legais aptos à concessão da bolsa de estudo e o respectivo regime de concessão;

V - prazo para interposição de recurso.

Art. 2º A publicação do edital de chamamento público deve ser encaminhada ao Conselho de Educação do Distrito Federal para verificação do atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal no 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º O processo de concessão das bolsas de estudos deve trazer informações claras e assegurar ampla concorrência entre os interessados.

Art. 4º Nos casos de descumprimento dos critérios previstos na Lei Federal no 12.101, de 27 de novembro de 2009 ou de indícios de irregularidades em qualquer etapa do processo de concessão de bolsas de estudos, deve o Conselho de Educação do Distrito Federal encaminhar representação contra a entidade infratora ao Ministério da Educação.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Quanto à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a iniciativa que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas.

As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O PL nº 1851/2017, tanto na forma original quanto na redação proposta pelo Substitutivo da CESC, pretende obrigar as entidades beneficentes, assim classificadas e certificadas na forma da Lei federal nº 12.101/2009, a publicar anualmente, no Diário Oficial do Distrito Federal, edital de chamamento público para concessão de bolsas de estudos.

Nos termos da ementa do referido projeto e de sua justificação, esclarece-se que a medida visa a promoção da “transparência nos processos de seleção para concessão de bolsas de estudos”, pois considera indispensável que se tenha acesso às informações de “todas as atividades Governamentais e as beneficiadas com recursos públicos sejam de forma direta ou indireta”.

No que se refere à transparência das entidades privadas que recebem recursos orçamentários do Distrito Federal, a lei de diretrizes orçamentárias para o ano de 2021 – LDO/2021, editada por meio da Lei nº 6.664, de 3 de setembro de 2020, dispõe o seguinte:

Art. 24. Os Poderes Executivo, Legislativo e a Defensoria Pública do Distrito Federal devem divulgar e manter atualizada na internet a relação das entidades privadas beneficiadas na forma dos incisos II, IV e V do art. 23, contendo, pelo menos:

I – nome e CNPJ;

II – nome, função e CPF dos dirigentes;

III – área de atuação;

IV – endereço da sede;

V – data, objeto, valor e número do instrumento jurídico pactual;

VI – órgão transferidor;

VII – valores transferidos e respectivas datas.

Por seu turno, o art. 23 da mesma LDO/2021 trata da faculdade de a administração pública local conceder subvenção social[2] e auxílio para investimento[3] às **entidades privadas sem fins lucrativos**, de atividade continuada, que tenham atualizadas e devidamente aprovadas as prestações de contas dos recursos recebidos do Distrito Federal. No caso de dotações a título de subvenções sociais, essas entidades devem preencher as seguintes condições:

a) sejam de **atendimento direto ao público, de forma gratuita**, nas áreas de **assistência social, saúde e educação**, e possuam **certificado de utilidade pública**, no âmbito do Distrito Federal;

b) atendam ao disposto nos **arts. 220 e 243 da Lei Orgânica do Distrito Federal**, bem como na **Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993[4]**, se voltadas para as áreas de **assistência social, saúde e educação**;

c) estejam enquadradas nas exigências dispostas na **Lei nº 4.049, de 4 de dezembro de 2007**, e no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

d) identifiquem o beneficiário e o valor transferido no respectivo convênio ou no instrumento congênere;

e) contrapartida nunca inferior a 10% do montante previsto para as transferências a título de auxílios, podendo ser em bens e serviços; (negritos editados)

Registre-se, inicialmente, que as entidades de que trata a proposição podem atuar em três áreas distintas, quais sejam: assistência social, saúde e educação. Entretanto, a medida sob exame diz respeito somente às entidades educacionais, aspecto que deveria ser especificado no projeto.

Quanto à Lei Orgânica do Distrito Federal, constata-se que, nos termos do seu art. 242, o “Poder Público poderá dotar de infraestrutura e recursos necessários escolas comunitárias, organizadas e geridas pela própria comunidade, sem fins lucrativos e integradas ao sistema de ensino, desde que ofereçam ensino gratuito”, e, consoante seu art. 243, “somente deve aplicar recursos em instituições de ensino públicas ou em estabelecimentos de ensino que atendam ao disposto no art. 213 da Constituição Federal”. Já o dispositivo constitucional citado prevê que:

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, **podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas**, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a **bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio**, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, **quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando**, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Pelo previsto na Constituição Federal, há casos em que a destinação de recursos públicos a entidades privadas tem o objetivo de complementar a atuação pública, ou seja, financiar bolsas de estudo quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, o que deveria ter sido ressalvado pela proposição, pois a intenção não é estender a oferta dessas bolsas a todos os interessados.

Entretanto, tanto esse dispositivo como a necessidade de o projeto especificar a entidade a que se refere (educacional), mencionada anteriormente, certamente, serão considerados quando da apreciação da matéria pela CCJ.

No que compete à análise desta comissão, nota-se que a aprovação do PL nº 1851/2017, seja na forma original ou nos termos de seu Substitutivo, embora se identifique que ainda carece de reparos em sua redação, não geraria impactos sobre o orçamento distrital, haja vista que não provocaria aumento de despesa pública, tampouco redução de receita orçamentária, bem como não contraria às leis orçamentárias e de finanças públicas em vigor. Assim, sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, **conclui-se por sua admissibilidade**.

Em virtude de a aprovação do disposto no projeto de lei original ou em seu Substitutivo da CESC não repercutir sobre o orçamento deste ente público, não cabem a esta comissão a apreciação e a, conseqüente, emissão de parecer sobre o mérito da matéria com base na alínea "a" do inciso II do art. 64 do RICLDF (análise referente à adequação ou repercussão orçamentária ou financeira), aventada no início do voto do presente parecer.

Pelo exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade** do **PL nº 1851/2017** e da **Emenda nº 1 - CESC (Substitutivo)**, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

[1] Lei 12.101, de 27 de novembro de 2009, que “dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências”.

[2] Transferência de recursos às entidades civis sem fins lucrativos, para atender a despesas de custeio.

[3] Transferência de recursos às entidades civis sem fins lucrativos, para atender a despesas de capital.

[4] Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

DEPUTADA JÚLIA LUCY

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 12/03/2021, às 15:29, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0360107** Código CRC: **4E6C6B87**.